



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1547148 - MG (2015/0109935-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) -
MG069508
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES GOMES
ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - MG063790

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DA VÍTIMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O direito à indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa *ad causam* para prosseguirem na ação indenizatória.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1547148 - MG (2015/0109935-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) -
MG069508
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES GOMES
ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - MG063790

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DA VÍTIMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O direito à indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa *ad causam* para prosseguirem na ação indenizatória.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

SOBRAL INVICTA S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.032-1.040, que conheceu em parte do de seu recurso especial e deu-lhe parcial provimento para determinar, em ação de indenização por acidente do trabalho, que o pensionamento mensal fixado em função da perda da capacidade laborativa do empregado deve cessar com o falecimento da vítima.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que o direito à indenização por danos morais é personalíssimo e, por isso, não se transmite com o

falecimento do titular.

Alega que, "tendo em vista que essa colenda Corte Superior também possui precedentes no sentido de que o pleito de danos morais traduz direito personalíssimo, não se pode negar provimento ao apelo extremo, no tocante ao decote da indenização, baseando-se tão somente, no enunciado da Súmula nº 83/STJ" (fl. 1.088).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 1.110.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Como consta da decisão agravada, Nas razões do apelo especial, a parte ora agravante alegou violação dos arts. 6º e 43 do CPC/1973, argumentando que o recebimento de indenização por danos morais é direito personalíssimo, não permitindo a substituição processual.

No caso, apesar de se tratar de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho e, portanto, direito subjetivo e inerente à pessoa do ofendido, o demandante ingressou com a ação, vindo a falecer no seu curso, ocorrendo, assim, sua substituição processual.

Destaque-se o que ficou consignado no acórdão de apelação (fl. 881):

É que, embora seja a indenização por dano moral direito subjetivo e inerente à pessoa do ofendido, tendo o mesmo ajuizado a ação, vindo a falecer no seu curso, impõe-se a substituição processual, nos termos do artigo 43 do CPC, já que sendo de

natureza patrimonial, transmite-se aos herdeiros.

Reitere-se que o entendimento adotado está de acordo com a jurisprudência desta Corte que entende que o direito à indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa *ad causam* para prosseguirem na ação indenizatória. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DA VÍTIMA. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito à indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa *ad causam* para prosseguirem na ação indenizatória.

2. A responsabilidade do empregador, decorrente de acidente do trabalho, é fundada em presunção relativa de culpa, cabendo a este o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente de responsabilidade, como comprovar que tomou todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física e psicológica do empregado em seu ambiente de trabalho, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.

3. Segundo o acórdão recorrido, a prova oral demonstrou que os prepostos da ré responsáveis pela obra sabiam do risco de desmoronamento e que o escoramento da vala poderia ter evitado o acidente, mas não tomaram nenhuma providência, de modo que não há como afastar a culpa da requerida.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 85.987/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019.)

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.733.827/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 1/3/2019; e AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.112.079/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 24/8/2018.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.547.148 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0109935-0

Número de Origem:

20000004932689001 20000004932689002 20000004932689003 20000004932689004
20000004932689005 20000004932689006 2084696 49326897020008130000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOBRAL INVICTA S.A.

ADVOGADO : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) - MG069508

RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES GOMES

ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - MG063790

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOBRAL INVICTA S.A.

ADVOGADO : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) - MG069508

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES GOMES

ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - MG063790

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024